



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

05

LEI COMPLEMENTAR nº 442/94 de 21 de dezembro de 1.994.

"Institue o Código Tributário do Município de Alto Paraíso e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

2ª VIA

TÍTULO ÚNICO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - Às Constituições Federal e Estadual;
- II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais leis federais complementares;
- III - Às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V - À Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

06

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário de Finanças;

II - As decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - A solução dada a consulta, obedecida às disposições legais;

IV - Os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

SEÇÃO II

APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A Lei Tributária Municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposições expressas em contrário.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - Os atos normativos a que se refere o inciso I do art. 3º, na data de sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II do art. 3º, quanto aos seus efeitos normativos, trinta dias após a data de sua publicação;

III - A solução dada à consulta a que se refere o inciso III do art. 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - Os convênios a que se refere o inciso IV do art. 3º, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

07

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, que tem por objetivo as prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de vinte dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

SEÇÃO II

FATO GERADOR

Art. 8º - O Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe à prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10 - Salvo disposição de Lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

SUJEITO ATIVO

Art. 11 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

2ª VIA

08

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 13 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

SEÇÃO V CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

09

firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação ou de cada estabelecimento;

II - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de trinta dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 19 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - o titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao seu estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

10

SEÇÃO VII

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

2ª VIA

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto neste Código, a Lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da perspectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 21 - O disposto nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributária surgida até à referida data.

Art. 22 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma de nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

11

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 24 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - Os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessão de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos ou empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

12

jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 26 - Salvo disposição de Lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 27 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) As pessoas referidas no art. 24 contra aquelas por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) Dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 28 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com infração.

CAPÍTULO IV

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

2ª VIA

13

Art. 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 32 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

14

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, onde este Código fixe expressamente a data em que o fato gerador já tenha ocorrido.

Art. 34 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 38.

Art. 35 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 36 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão verificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 37 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste Código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obri



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

15

gado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 38 - Além das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I - Quando a Lei assim o determine;
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo subsequente;
- VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- VII - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 39 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

16

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a Lei não fixar à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

SEÇÃO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

17

- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser este Código;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
- IX - A decisão judicial transitada em julgado;
- X - A consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º - A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

SUBSEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 42 - O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Calendário Fiscal, baixado por ato próprio do Secretário de Finanças.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio assinado pelo Poder Executivo.

Art. 43 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 44 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

18

Art. 45 - A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 46 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

- I - Em primeiro lugar os débitos por obrigação própria e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente as taxas e por fim, os impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO III

PAGAMENTO PARCELADO

Art. 47 - Poderá ser concedido pelo Secretário de Finanças o parcelamento dos débitos provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, em até doze parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a duas UFAP (Unidade Fiscal de Alto Paraíso).

§ 1º - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento.

§ 2º - Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 10% (dez por cento), se procedido o parcelamento em até quatro parcelas iguais e consecutivas, sobre o valor corrigido.

§ 3º - O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até quatro vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

§ 4º - Ao parcelamento de débitos fiscais decorrentes de auto de infração será aplicada multa de 20% (vinte por cento) conforme o parcelamento se efetive dentro do prazo para interposição de defesa na 1ª ou 2ª Instância, desde que em até quatro parcelas iguais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

19

§ 5º - Os débitos parcelados acima de 04 (quatro) parcelas, ainda que declarados espontaneamente, após corrigidos monetariamente, serão convertidos em UFAP (Unidade Fiscal de Alto Paraíso), aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, além de juros moratórios.

Art. 48 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I - Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;

II - Verificada a existência de outros débitos, parcelados ou não;

III - Nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido o curso do parcelamento concedido.

§ 1º - O não pagamento de duas parcelas determina o vencimento anterior das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

§ 2º - Os créditos tributários serão atualizados, na data da concessão do pagamento, aplicando-se ainda as penalidades cabíveis, além dos juros moratórios.

Art. 49 - O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante, a liquidez e certeza do débito fiscal.

Art. 50 - Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

Art. 51 - Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e da data da inscrição.

Parágrafo único - Não se aplicarão as disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.

Art. 52 - No ato do pedido de parcelamento o contribuinte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

20

te deverá comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente a primeira parcela.

Parágrafo único - O recolhimento da primeira parcela não implicará no deferimento do pedido.

Art. 53 - Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de vinte dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

**SUBSEÇÃO IV
ARRECAÇÃO**

Art. 54 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada na forma do art. 42 deste Código, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria da Prefeitura.

Art. 55 - Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a que, o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 56 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo único - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

21

arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 57 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte, que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

SUBSEÇÃO V RESTITUIÇÃO

Art. 58 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

22

Art. 59 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 60 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SUBSEÇÃO VI

REMISSÃO

Art. 61 - O Prefeito Municipal poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - A situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II - A importância do crédito tributário;

III - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - As condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

23

§ 1º - Não será concedida a remissão de crédito tributário, quando superior a 0,5 (cinco décimos) da UFAP (Unidade Fiscal de Alto Paraíso), à data do requerimento.

§ 2º - A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 62 - O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária.

SUBSEÇÃO VII PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 63 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

24

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

AUTORIDADES FISCAIS

Art. 64 - Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamentos ou regimento.

Art. 65 - Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas, omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 66 - Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 67 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete à Secretaira de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 68 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

25

a que chegaram e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 69 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - O sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - Os serventuários de ofício;

III - Os servidores públicos municipais;

IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - Os bancos e as instituições financeiras;

VI - Os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - As companhias de armazéns gerais;

IX - Todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados com etapas de processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 70 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento por lei ou por decisão em processo regular, transitada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

26

em julgamento.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 71 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais.

Art. 72 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio de cada um ou de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 73 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 74 - Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos cinco anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

27

IV - Pela contestação em juízo;

Art. 75 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 76 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos ex-crivães ou procuradores.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição da dívida;
- III - A identificação do tributo ou penalidade;
- IV - A importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - As custas judiciais;
- VII - Outras despesas legais.

Art. 77 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 78 - A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecada

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

28

das juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até cento e oitenta dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para a cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 79 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 80 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 81 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete aos órgãos próprios.

Parágrafo único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

**SEÇÃO IV
CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 82 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

29

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de três dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 83 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 84 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

CAPÍTULO VI**SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 86 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 87 - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

30

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

SEÇÃO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel;
- d) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

II - Taxas:

- a) De licenças, decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - Utilizado pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

31

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas neste Código.

SEÇÃO II

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 90 - Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos no artigo seguinte;

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

32

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de prelos ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 91 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do § 2º do artigo anterior, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III o artigo anterior, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registros, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

b) Declaração da Receita Federal, ou Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

33

do que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição.

LIVRO SEGUNDO — PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

IMPOSTO E TAXAS

CAPÍTULO I

IMPOSTOS

Art. 92 - São impostos de competência do Município:

- I - Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - Sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis;
- III - Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;
- IV - Sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 93 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Entende-se por zona urbana do Município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerado como zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

34

- I - Meio-fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 94 - A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

ISENÇÕES

Art. 95 - São isentos do imposto:

- I - Os imóveis pertencentes ao Município de Alto Paraíso, Estado de Goiás ou à União, às suas Autarquias, Fundações, empresas Públicas Municipais ou Estaduais e Sociedades de Economia Mista;
- II - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referidos no inciso anterior.
- III - Os imóveis edificadas pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;
- IV - O contribuinte possuidor de um único imóvel que seja de uso exclusivo para sua moradia e de sua família e com renda familiar até um salário mínimo, desde que proveniente do trabalho assalariado ou pago pela Previdência Social, devidamente comprovados;
- V - As áreas que constituem reserva florestal, definidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Executivo Municipal, atendendo as condições próprias de determinados setores de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

§ 2º - Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

35

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 96 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, na data do lançamento.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - Quanto à edificação:

- a) O padrão ou tipo de construção;
- b) A área construída;
- c) O valor unitário do metro quadrado;
- d) O estado de conservação;
- e) Os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- f) O índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) O preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) A destinação do imóvel;
- i) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

- a) A área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) Os fatores indicados nas alíneas "e", "f", "g", do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal, não se consideram:

I - O dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e estado de comunhão;

III - Edificações em construção até a expedição do "Habite-se" ou carta de ocupação;

IV - Edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

2ª VIA

36

Art. 97 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de construção aprovadas anualmente pelo Legislativo, até 31 de dezembro do ano que anteceder o lançamento.

Parágrafo único - Não ocorrendo aprovação da lei de que trata este artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base nos coeficientes fixados pelo Ministério da Economia e Fazenda, para correção dos tributos federais.

Art. 98 - A Planta e Tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão própria composta de até cinco membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo, por dois Vereadores e dois cidadãos, sendo um deles entendido na matéria.

Parágrafo único - A Planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de construção serão corrigidas monetariamente, na data do lançamento do imposto, pelos índices de correção monetária legalmente permitidos, na forma do parágrafo único do art. 97 deste Código.

SEÇÃO IV CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 99 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I - Para os imóveis edificados:

- a) Residenciais - 0,5% (meio por cento);
- b) Comerciais - 1,0% (hum por cento).

II - Para os imóveis não edificados - 2% (dois por cento).

Art. 100 - Os imóveis não edificados, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos definidos no § 3º, do art. 93 deste Código serão lançados com alíquotas progressivas à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o máximo de 5% (cinco por cento), além da alíquota a que se refere o inciso II do artigo anterior.

§ 1º - A progressividade será aplicada a partir do exercí



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

37

cio financeiro seguinte ao que este Código entrar em vigor.

§ 2º - A construção sobre o terreno após a ocorrência do fato gerador, exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se, a partir daí, a alíquota própria aos imóveis edificados.

SEÇÃO V

SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 102 - Os créditos tributários, relativos ao imposto e as taxas que a eles acompanham, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 103 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO

Art. 104 - O lançamento do imposto é anual e deverá ocorrer até o final do 1º trimestre, sob pena de perder o direito sobre cobrança do mesmo, sendo feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do "habite-se" ou da carta de ocupação, pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

38

Art. 105 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado.

§ 3º - Verificando-se a outorga de que trata o § 1º, deste artigo os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 106 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos arts. 101 e 103 deste Código ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o talão próprio para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma deste Código e do Código de processo Civil.

§ 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita por edital, independentemente do endereço desses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

39

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO VII

PAGAMENTO

Art. 107 - O imposto será pago de uma só vez, até vinte dias após a notificação ou parcelamento, até seis parcelas, em quantidades parceladas e prazos estabelecidos por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento foi efetuado até o seu vencimento.

§ 2º - O pagamento parcelado será concedido tendo por base o valor corrigido da UFAP na data do pagamento de cada parcela.

§ 3º - Não será admitido o pagamento de prestações posteriores sem prova de quitação das anteriores.

§ 4º - No caso de incapacidade financeira do contribuinte, apurada em processo regular e estabelecidos os critérios dessa incapacidade por comissão constituída pelos Poderes Executivos e Legislativo, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 5º - Em nenhuma hipótese o benefício de que trata o parágrafo anterior poderá beneficiar o contribuinte que possuir mais de um imóvel.

SEÇÃO VIII

REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 108 - O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

40

Art. 109 - Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 110 - Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de vinte dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 111 - Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 36 deste Código.

SEÇÃO IX

RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 112 - A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos arts. 101 e 103 deste Código ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de vinte dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 106 deste Código.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento, no prazo de oito dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º - A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive quanto aos prazos e recursos.

Art. 113 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - Houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - Existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

41

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

SEÇÃO X**CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 114 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 115 - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pelo setor de cadastro.

Art. 116 - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos §§ 3º- 4º e 5º do art. 105 deste Código será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 117 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da data de escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 118 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, as sociedades em liquidação.

Art. 119 - Em se tratando de área loteada ou remanejada cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

42

escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 120 - Deverão ser obrigatoriamente comunicada ao órgão cadastrador, no prazo de trinta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a indentificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 121 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria de Finanças relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade.

Parágrafo único - A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

SEÇÃO XI

PENALIDADES

Art. 122 - Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo I do Título II deste Código, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido, quando pago fora dos prazos regulamentares;

II - 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Alto Paraíso - UFAP, aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no art. 144 deste Código;

III - 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Alto Paraíso - UFAP, aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicação de que tratam os arts. 117 e 121 deste Código.

Art. 123 - As alíquotas fixadas no art. 99 serão deduzidas de 10% (dez por cento), quando o imóvel dispuser de muro, mureta ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

43

gradil e menos 10% (dez por cento) quando dispuser de passeio, con-
cluído em toda a extensão do imóvel.

§ 1º - A penalidade prevista neste artigo será imposta, au-
tomaticamente, no ato do lançamento.

§ 2º - Os percentuais incidem sobre o valor corrigido.

Art. 124 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares,
ficam acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês,
sobre o valor corrigido, contados a partir do mês seguinte ao do ven-
cimento e ainda multa e correção monetária.

SEÇÃO XII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 125 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Terri-
torial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de
transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 126 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se
edificados os imóveis:

I - Em que não existir edificação como prevista no artigo
seguinte;

II - Em que houver obra paralisada ou em andamento em condi-
ções de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de
natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercí-
cio financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por
força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 127 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior,
considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o
equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para ha-
bitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual
for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências
com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 128 - Será exigida certidão negativa do Imposto sobre
a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - Concessão de "habite-se" e licença para construção ou
reforma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

44

- II - Remanejamento de áreas;
- III - Aprovação de plantas e de loteamentos;
- IV - Participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
- V - Contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- VI - Pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 129 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Alto Paraíso - UFAP.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 130 - O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - A transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens móveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido do Código Civil;

II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - A incidência do imposto alcança ainda os seguintes atos:

I - Procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - A transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;

III - A sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - As divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

2ª VIA

45

valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - A separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - Qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 131 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADE

Art. 132 - O imposto não incide:

I - Nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - Sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - Nas transmissões em que figure como adquirente a igreja de qualquer culto de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º - Os Partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

46

de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruirm da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos ou de suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos doze meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, quando o enquadramento da preponderancia for posterior.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 133 - São isentos do pagamento do imposto:

I - Os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - Os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - A indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município.

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

47

SEÇÃO IV

ALÍQUOTA

Art. 134 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) Sobre o valor restante: 2,4% (dois vírgula quatro por cento).

II - Demais transmissões: 2,4% (dois vírgula quatro por cento).

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 135 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrecadação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de trinta dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 136 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada po



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

48

rém a um período de cinco anos.

Art. 137 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurada pela Secretaria de Finanças do Município, através do órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças às avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida neste Código.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§ 5º - A apreciação das reclamações e dos recursos será de competência dos órgãos contenciosos administrativos na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 138 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - Nas transmissões e cessões por títulos públicos;

a) Antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

b) Nos prazos estabelecidos no art. 139, quando lavrada em outros Municípios, Estados ou País.

II - Nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de dez dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o art. 139 e demais hipóteses.

III - Nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

49

IV - No fideicomisso, dentro de dez dias de sua efetivação e em sessenta dias, contados de sua extinção.

Art. 139 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de trinta, sessenta e cento e vinte dias, respectivamente, incidindo multa de uma UFAP (Unidade Fiscal de Alto Paraíso) por mês ou fração de atraso, com exceção dos municípios que distem até cem quilômetros deste, cujo imposto também poderá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 140 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previstos em ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I - Pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - Pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - Pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - Pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 141 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 142 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII CONTRIBUINTE

Art. 143 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garan

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

50

tia, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo art. 135 e parágrafos, deste Código.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**SEÇÃO VIII
RESPONSÁVEIS**

Art. 144 - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 145 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, escrivão e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem ou que forem perante eles praticados ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

**SEÇÃO IX
FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 146 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, as autoridades judiciais, a Junta Comercial do Estado, ser ventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 147 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

51

Art. 148 - Os Serventuários da Justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 149 - Nos processos judiciais em que houver transmissão "inter vivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cabe à Fazenda Pública indicar representante para acompanhamento do feito.

SEÇÃO X RESTITUIÇÃO

Art. 150 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 151 - O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em cinco anos, contados:

I - Da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - Da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributário ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelos interessados, de modo que não remaneçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XI PENALIDADES

Art. 152 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com multa de:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal quando:

a) Total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) Ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

52

II - Três UFAP, a ser pago pelo:

a) Funcionário do fisco que não observar as disposições dos arts. 141 e 142 deste Código;

b) Serventuário da justiça que infringir o disposto nos arts. 148 e 149 deste Código.

III - De 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento) quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de cinco dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo único - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 153 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o Secretário de Finanças, sujeitará o enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 154 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - De 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de vinte dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - De 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda Instância;

III - De 30% (trinta por cento), se julgado o recurso o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

53

Art. 155 - Poderá o Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do tributo de que trata este Capítulo, celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 156 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador, a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuada no território do Município, por estabelecimentos que promovam sua comercialização.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - Consumidor final de combustíveis é toda pessoa física ou jurídica que o adquire ou possui, para fins não mercantis;

III - Local da venda:

a) O do estabelecimento vendedor;

b) O do domínio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

Art. 157 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis.

Parágrafo único - São considerados também contribuintes:

a) As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b) O estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 158 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

54

e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que tenha sob a guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 159 - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovidos por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 160 - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras serão obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 161 - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 162 - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para os efeitos do cumprimento das obrigações relativas ao imposto, sejam principais ou acessórias.

Art. 163 - O lançamento e o valor do imposto será feito e apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo único - A homologação será efetuada mediante lavradura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar através de Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 164 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 165 - A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida neste Código, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

55

- I - Não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;
- II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio ilícito ou indireto de verificação.

Art. 166 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 167 - O recolhimento do imposto será feito na rede bancária autorizada, em guia remetida pelo contribuinte (DAM-Documento de Arrecadação Municipal) na forma e nos prazos previstos em calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 168 - O recolhimento após o vencimento sujeitar-se-á a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa moratória.

Parágrafo único - Os percentuais de multa em casos equivalentes serão os mesmos aplicáveis ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive quanto às obrigações acessórias, mesmo que o recolhimento do imposto se dê espontaneamente ou sob orientação fiscal.

Art. 169 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte.

Art. 170 - Os controles administrativos de compras, vendas e estoques, inclusive o livro próprio, instituídos pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), passam a integrar o elenco de documentos fiscais adotados pelo fisco municipal.

Art. 171 - As notas fiscais do Estado em uso pelos contribuintes do imposto, ficam adotadas pelo Município, obedecidos os mesmos critérios de controle e regra de emissão e escrituração, inclusive

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

56

os regimes especiais e modelos.

Parágrafo único - Ficam dispensadas de autenticação na repartição fiscal do Município as notas fiscais do Estado.

Art. 172 - Os contribuintes do IVVC, sujeitos à escrituração dos livros de entrada e saída de mercadorias por imposição da legislação estadual, quando o registro se tratar de combustíveis, as notas fiscais deverão ser escrituradas isoladamente, repetindo os seus valores na coluna de observação de ambos os livros, com fechamento mensal, destacando as somas e o cálculo do imposto.

CAPÍTULO V**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****SEÇÃO I****FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 173 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e relacionados na lista a que se refere o Anexo I deste Código.

Art. 174 - A incidência do imposto independe:

I - Do resultado financeiro do efetivo exercício ou atividade;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 175 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - Profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

57

no cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço comprovado ou arbitrado pela repartição, até o último dia do mês em que o contribuinte regularizar sua situação no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

SEÇÃO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 176 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - Quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizem em outra cidade;

II - Quando os demais serviços constantes do anexo I forem prestados por empresas ou profissionais estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo único - Consideram-se também estabelecidos neste Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que mantiverem filial, agências ou representantes, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

SEÇÃO III

NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 177 - O imposto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidade previstas neste Código;

II - Sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III - Sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 178 - São isentos do imposto:

I - Os serviços prestados por órgãos de classes, excetuando as prestações de serviços que gerem concorrência com a iniciativa privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

58

II - Os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - Os serviços prestados por promotores de concertos e recitais sem finalidade lucrativa;

IV - A atividade teatral, exercida individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos teatrais deste Município.

V - Os serviços prestados por empresas constituídas pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais;

VI - Os serviços de construção civil que tem como contratante o Município, o Estado, a União ou suas empresas e autarquias;

VII - Os serviços executados, individualmente, por:

- a) Sapateiros remendões;
- b) Engraxates ambulantes;
- c) Bordadeiras;
- d) Carregadores;
- e) Carroceiros;
- f) Cobradores ambulantes;
- g) Cozinheiras;
- h) Costureiras;
- i) Copeiras;
- j) Salgadeiras;
- l) Guardas-noturnos;
- m) Lavadeiras;
- n) Faxineiras;
- o) Jardineiros;
- p) Lavadores de carro;
- q) Merendeiras;
- r) Passadeiras;
- s) Serventes de pedreiro;
- t) Serviços domésticos.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos II, III e IV, dependerão de prévio reconhecimento da Secretaria de Finanças.

Art. 179 - Para usufruírem dos favores a que se refere o artigo anterior, as entidades nele referidas, deverão provar, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

59

antecedência mínima de dez dias da prestação do serviço a que se propõem:

I - Que se encontram regularmente cadastradas no Cadastro Fiscal do Município;

II - Que o serviço a ser prestado se enquadra nas suas atividades específicas;

III - Que o serviço será prestado exclusivamente aos seus associados;

IV - Que os serviços a serem prestados não geram concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único - As associações e clubes sociais recriativos poderão requerer o reconhecimento do favor, apenas para as atividades que se enquadrarem nas disposições do inciso II do artigo anterior, quando o exercício de suas atividades incluírem serviços que gerem e que não gerem concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos ou que vierem a ser prestados a associados e não associados ou convidados seus ou desses últimos, concomitantemente.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 180 - Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentes de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele logo conhecido será adotado o corrente na praça.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

I - Fixação de preços, no caso de inexistência ou impossibilidade de sua apuração;

II - Estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

III - Arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma definida neste Código e Ato próprio do Secretário de Finanças.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso I a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

60

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 181 - O imposto poderá ser calculado por estimativa ou simplesmente arbitrado:

I - Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;

II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravios de livros e documentos fiscais;

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços;

IV - Quando houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o preço dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

V - Quando constatado dolo ou fraude nos documentos fiscais ou estes forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração real do preço do serviço;

VI - Quando o contribuinte não possuir escrita contábil ou fiscal e seja de rudimentar organização.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do art. 180, a estimativa será feita com base nas informações parciais ou plenamente mensuráveis, na forma estabelecida em Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 3º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação do ato da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 4º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 5º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão será

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

61

compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 6º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 7º - O valor do imposto fixado por estimativa será convertido em UFAP, constituindo-se em lançamento definitivo e será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do lançamento, na forma estabelecida no calendário fiscal do Secretário de Finanças.

Art. 182 - Quando se tratar de hipótese prevista no inciso III, do art. 180 deste Código, o arbitramento será feito tomando-se como base no período considerando:

I - O valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução do serviço;

II - Ordenados, salários, retiradas pró-labore, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalentes para idênticas situações;

IV - O montante das despesas com água, luz, esgoto e telefone;

V - Imposto e taxas em geral e encargos da previdência social;

VI - Outras despesas mensais obrigatórias, não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - O montante assim apurado será crescido da margem de lucro, cujo percentual será fixado por Ato Normativo do Secretário de Finanças, em função do ramo de atividade.

§ 2º - Enquanto não fixado margem de lucro na forma do parágrafo anterior, aplicar-se-á o lucro bruto mínimo de 40% (quarenta por cento), para todas as atividades sujeitas a arbitramento.

§ 3º - Não sendo possível apurar o arbitramento através dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa do sujeito passivo o fisco poderá adotar parâmetro de fixação sobre os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, em condições semelhantes ou ainda o preço corrente na praça à época a que se referir a apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

2ª VIA

62

§ 4º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de iludir a presunção fiscal.

§ 5º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

Art. 183 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista constante do Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a alíquota para cálculo do imposto é a que dispuser a tabela a que se refere o Anexo II deste Código, aplicável a cada serviço separadamente.

Art. 184 - Quando se tratar de obras hidráulicas e de construção civil, constantes dos itens 31 e 33 da lista, o imposto será calculado, deduzindo-se da base cálculo:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviços;

II - O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Consideram-se materiais para efeitos do inciso I, este artigo aqueles que incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres metálicas e outros apetrechos ou gastos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º - Quando a empresa construtora, o subempreiteiro, o proprietário, o condômino e outros legalmente responsáveis pelo tributo não possuírem os elementos necessários ou forem duvidosos à comprovação da receita tributável, o valor da base de cálculo do imposto poderá ser obtido com a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço global da obra, pactuado no contrato, tácito ou expresso, celebrado entre as partes.

§ 4º - Poderá ser também aplicado este critério quando, embora o contribuinte tenha escrita contábil, os elementos dedutíveis do custo da obra estejam escriturados de forma englobada com outros custos não dedutíveis e ainda com obras de outros municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

63

§ 5º - Aplicar-se-á também este método quando o contribuinte realizar obra neste Município e tenha sua escrituração centralizada em outro e não ofereça ao Fisco condições e elementos necessários à apuração da receita tributável.

Art. 185 - Para efeito de tributação, consideram-se como obras de construção civil e hidráulicas:

I - Construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos;

II - Construção, conservação, reparação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

III - Construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

IV - Construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

V - Execução de obras de terraplenagem e pavimentação em geral;

VI - Execução de obras concernentes a rios e canais;

VII - Construções vinculadas à produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - Construções vinculadas a instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - Montagem de estruturas em geral.

Art. 186 - Está sujeito ao imposto sobre serviços, o fornecimento de:

I - Concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia;

II - Casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada.

Parágrafo único - Os materiais de produção própria, bem como os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações, não são oneradas pelo imposto sobre serviços.

Art 187 - São serviços auxiliares ou complementares as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

64

obras de construção civil ou hidráulicas, quando diretamente ligados a essas atividades e fazendo parte da obra contratada.

I - Serviços de engenharia consultiva:

- a) Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) Estudos e viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculo de engenharia;
- d) Fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - Escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual ou mecânica), rebaixamento de lençol freático;

III - Serviços de proteção catódica;

IV - Levantamento topográficos, batimétricos, aerogramétricos e geodésicos;

V - Estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais.

Art. 188 - São considerados como serviços, trabalhos ou obras de engenharia, mas não compreendidos entre os de construção civil ou obras hidráulicas os seguintes:

I - Arquitetura paisagística;

II - Grande decoração arquitetônica;

III - Serviços tecnológicos em edifícios industriais;

IV - Serviços de implantação de sinalização em estrada e rodovias;

V - Consertos e simples reparos em instalações prediais;

VI - Engenharia de trânsito e de transporte;

VII - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;

VIII - Demolição;

IX - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

X - Construção, reparo e instalações de embarcações e diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral;

XI - Aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;

XII - Instalações de força motriz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

65

XIII - Instalações mecânicas e eletromecânicas;

XIV - Serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;

XV - Vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente a engenharia;

XVI - Outros serviços congêneres ou semelhantes a engenharia constantes dos itens 31 e 33 e não considerados nos arts. 185 e 186 como de construção civil, obras hidráulicas, auxiliares ou complementares a esses.

Art. 189 - Quando se tratar de obras ou serviços executados mediante regime de administração, a receita bruta corresponderá a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de administração, abrangendo honorários, fornecimentos de mão-de-obra, pagamento das obrigações previdenciárias, sociais e outros encargos trabalhistas, mesmo que tais verbas venham a ser reembolsadas pelo proprietário da obra administrada.

Art. 190 - É indispensável a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - Na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação ou reforma de obras particulares;

II - No pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 191 - O processo administrativo de concessão do "habite-se" deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - Identificação da firma construtora;

II - Valor da obra e total do imposto pago;

III - Data do pagamento do tributo e número da guia;

IV - Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestadores de Serviço.

SUBSEÇÃO I

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 192 - Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do art.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

67

V - Que tenham seus atos constitutivos registrados no órgão de classe fiscalizador da categoria de seus sócios.

Parágrafo único - Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

SEÇÃO V**CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS**

Art. 195 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o art. 173.

Art. 196 - A critério da repartição o imposto é devido:

I - Pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de:

a) Bem móvel;

b) Espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos.

III - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens;

V - Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observados o que consta do art. 190 incisos I e II deste Código.

Art. 197 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

66

175, o imposto será calculado de forma fixa, conforme Tabela II, a que se refere o Anexo II, deste Código.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para o qual se acham habilitados, hipótese em que a base de cálculo do imposto será o preço do serviço comprovado ou arbitrado, na forma deste Código.

SUBSEÇÃO II**SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

Art. 193 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da lista constante do Anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela constante do Anexo II deste Código, calculado em do bro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo res ponsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Quando os serviços previstos no artigo anterior forem prestados por profissionais legalmente estabelecidos na quali dade de firmas individuais, aplica-se ao cálculo do imposto as mes mas disposições ali contidas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às socieda des comerciais de qualquer natureza, bem como a sociedade civis em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão por es tas últimas prestadas.

Art. 194 - O disposto no art. 193 é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

I - Limitarem as sociedades de profissionais à prestação de serviços específicos da área de habilitação de cada sócio;

II - Possuírem no máximo dois empregados em relação a ca da sócio habilitado;

III - As receitas auferidas sejam exclusivamente do traba lho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em no me da sociedade;

IV - As immobilizações técnicas sejam de uso exclusivo do trabalho pessoal e intelectual dos profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

68

SUBSEÇÃO I

RESPONSABILIDADE DO PAGADOR

Art. 198 - Todo aquele que utilizar do serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;

II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, no caso de profissional autônomo.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de dez dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

SUBSEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS CONSTRUTORES

Art. 199 - Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos subempreiteiros das referidas obras, ressalvada a hipótese prevista no inciso II^o do art. 184 deste Código.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto como previsto no parágrafo único do artigo anterior, no que se referir às subempreitadas.

SEÇÃO VI

ALÍQUOTAS

Art. 200 - As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes das Tabelas do Anexo II, aplicáveis sobre o valor tributável dos serviços prestados, mensalmente, quando se tratar de serviços executados por empresas.

Parágrafo único - Quando se tratar de profissionais autônomos, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma estatuida neste Código, aplicáveis sobre a UFAP (Unidade Fiscal de Alto Paraíso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

69

SEÇÃO VII

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 201 - A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O lançamento poderá ser feito de ofícios:

I - Na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa, em se tratando de profissionais autônomos.

II - Quando o imposto for lançado por estimativa.

Art. 202 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido e correspondente ao serviço prestado no mês anterior, na forma disposta no calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão anotados pelo seu jeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 203 - Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dias, quinzena ou mês.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 204 - O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Geral ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

SEÇÃO VIII

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SUBSEÇÃO I

INSCRIÇÃO

Art. 205 - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar qualquer atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

70

§ 1º - Ficarã também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - Através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II - De ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de quinze dias contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de trinta dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a ceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento .

SUBSEÇÃO II

ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 206 - O contribuinte do imposto, na forma deste Código, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 207 - Por ocasião da prestação de serviços, ou antes dele, deverá o contribuinte ainda que isento ou não tributado, emitir nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação, determinadas em Ato Normativo.

Parágrafo único - Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

71

sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 208 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previsto, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais poderão, no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e mediante termo, apreender todos os livros e documentos fiscais, inclusive os encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração e notificação fiscal.

Art. 209 - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo ainda os livros conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição fiscal.

Art. 210 - Os livros fiscais e comerciais bem como outros documentos relativos às operações do sujeito passivo são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento da atividade.

§ 1º - Para os efeitos deste, não tem aplicação disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes de tributos municipais, de acordo com o art. 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os documentos e livros da escrita comercial, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável a cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

72

Art. 211 - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de apreensão e arbitramento do imposto.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal.

§ 2º - Ficam obrigados a manter registro de impressão de documentos fiscais, em livro próprio, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

§ 3º - O uso de máquina Registradora, bem como outros documentos fiscais, poderão ser usados pelo contribuinte, desde que requerido e aprovado pela Secretaria de Finanças.

Art. 212 - Os livros fiscais serão escriturados diariamente, à tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras, com base na nota fiscal emitida pelo sujeito passivo.

Art. 213 - No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de vinte dias, instruída com exemplares de jornal local, de grande circulação, editado em três dias consecutivos, publicando o fato.

Art. 214 - O sujeito passivo deverá recolher o imposto em guias, talão ou carnê, nas forma de prazos previstos nesse Código.

§ 1º - Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão, mesmo assim, apresentar as guias de recolhimento, nas quais venham indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao que seria o do vencimento.

§ 2º - As guias de recolhimento obedecerão os modelos aprovados por Ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 215 - As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - Multas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

73

- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 216 - Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I - Determinar a pena ou penas aplicáveis ao infrator;
- II - Fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 217 - Quando, para cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - O artifício doloso;
- II - O evidente intuito de fraude;
- III - O conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro a repartição fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a fraude ou sonegação.

Art. 218 - Considera-se reincidência à mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de um ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

74

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 219 - As multas básicas, aplicáveis a cada caso são as seguintes:

I - A Unidade Fiscal de Alto Paraíso - UFAP, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias prevista na legislação tributária;

II - O valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Venda a Varejo de Combustíveis.

Art. 200 - Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição, a alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços, documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - O valor equivalente a 06 (seis) UFAP, por falta de inscrição cadastral como previsto neste Código;

II - O valor equivalente a 02 (duas) UFAP, por falta de alteração cadastral;

III - O valor correspondente a 0,4 (quatro décimos) da UFAP, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV - O valor equivalente a 10 (dez) UFAP, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os servidores do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal;

V - O valor equivalente a 02 (duas) UFAP, aos que, mesmo não tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente a cada operação tributável, aplicável mensalmente.

VI - O valor equivalente a 04 (quatro) UFAP, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

VII - O valor equivalente a 06 (seis) UFAP, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo de utilização assim previsto;

VIII - O valor equivalente a 04 (quatro) UFAP, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

IX - O valor equivalente a 04 (quatro) DA UFAP, aos que,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

75

mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços, mensalmente;

X - O valor equivalente a 04 (quatro) UFAP, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal competente;

XI - O valor equivalente a 02 (duas) UFAP, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XII - O valor equivalente a 04 (quatro) UFAP, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regularmentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII - O valor equivalente a 05 (cinco) UFAP, aos que escituarão livros ou emitirem documentos por processo ou sistema de processamento de dados, em regime especial, prévia autorização;

XIV - O valor equivalente a 02 (duas) UFAP, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais, por documento extraviado;

XV - O valor equivalente a 10 (dez) UFAP, pela não apresentação do prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitado pelo fisco;

XVI - O valor de 0,5 (cinco décimos) da UFAP pela não apresentação de guias negativas até o 10º (décimo) dia subsequente do mês anterior, por guia, mensalmente.

Art. 221 - Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), do valor do imposto, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze dias, trinta dias e mais de trinta dias do prazo previsto para sua realização;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado e devido, em decorrência de ação fiscal;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

76

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 222 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em juro de mora, à razão de 1% (hum) por cento ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 223 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória.

Art. 224 - O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de Primeira Instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos acima previstos, dará por findo o contraditório.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações pagarão a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento), exceto quando relacionadas com fraude ou desacato aos servidores do Fisco.

§ 4º - No caso do contribuinte requerer o parcelamento e este for concedido, ainda que autuados, serão aplicadas, no caso, as disposições do art. 47 e parágrafos, deste Código.

Art. 225 - O Pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo único - As disposições desta seção aplicam-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

77

SEÇÃO X

SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 226 - O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação relativa aos tributos auto lançados, sujeitos a posterior homologação, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigência constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento com plantão permanente ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - O Secretário de finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que o instituir.

CAPÍTULO VI

TAXAS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E ESPÉCIES

Art. 227 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 228 - Integram o elenco das taxas municipais:

I - Licença:

a) Para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) Para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

c) Para execução de obras e loteamentos;

d) Para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

e) Para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;

f) Para exploração de meios de publicidade em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

78

- II - Pela utilização de serviços:
- a) De expediente e serviços diversos;
 - b) De serviços urbanos.

SEÇÃO II

TAXAS DE LICENÇA

SUBSEÇÃO I

TAXAS DE LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 229 - São fatos geradores das taxas a que se refere a seção anterior:

I - Da Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção e/ou fiscalização;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) Se o estabelecimento ou o local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento estatuidas pelo Código de Posturas do Município, de conformidade com o estabelecido;

c) Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) Se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 230 - Sujeito passivo das taxas é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

79

Art. 231 - As Taxas serão calculadas de acordo com as tabelas a que se refere o Anexo III, que faz parte integrante deste Código, considerando-se o número de empregados existentes no estabelecimento em 31 de dezembro ou no início da atividade, quando se tratar da taxa de localização.

Parágrafo único - Os valores da Taxa de Licença para Funcionamento corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para a Taxa de Licença para Localização.

Art. 232 - As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa da Licença para Localização:

a) No ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) Cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, será paga, até dez dias, contados a partir da data do licenciamento.

II - Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) Anualmente, até o dia 20 de janeiro de cada ano, na conformidade do que estabelecer o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela **Municipalidade**.

b) Até vinte dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou ramo de atividade.

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º - As Taxas de Licença para Localização e/ou Funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

§ 3º - As taxas são ainda devidas pelo comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

Art. 233 - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas da taxa de licença.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

80

SUBSEÇÃO II**ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO**

Art. 234 - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

§ 1º - Nenhum alvará será expedido sem que o local da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, através de seu setor competente.

§ 2º - o funcionamento do estabelecimento sem o Alvará, ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - O alvará, que depende de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos.

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for fornecido;
- II - Local do estabelecimento;
- III - Ramo de negócio ou atividade;
- IV - Número de inscrição e número do processo de vistoria;
- V - Horário de funcionamento, quando houver;
- VI - Data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - Prazo de validade, se for o caso;
- VIII - Código de atividades, principal e secundária;
- IX - Condições de funcionamento.

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive, a edição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já existentes e permitidos.

§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de quinze dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará para Localização e Funcionamento, renovado anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

81

§ 8º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) O local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para o qual foi licenciado;

b) A atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 9º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 10 - Os documentos exigidos para instruir o requerimento deverão dele constar, de acordo com as normas estabelecidas por Ato do Secretário de Finanças.

SUBSEÇÃO III ESTABELECIMENTO

Art. 235 - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência com localização fixa ou não.

Art. 236 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

III - O local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados quaisquer serviços sujeitos à tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

82

SUBSEÇÃO IV**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE
EVENTUAL OU AMBULANTE**

Art. 237 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 238 - A taxa calcula-se de acordo com a tabela constante do Anexo III, que faz parte integrante deste Código.

Art. 239 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

Art. 240 - Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 241 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

SUBSEÇÃO V**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

Art. 242 - A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no art. 245 e parágrafos deste Código.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

83

Art. 243 - Calcula-se-á a taxa de conformidade com a Tabela do Anexo III, deste Código.

Art. 244 - A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 245 - A taxa será devida pela aprovação de projetos, fiscalização e execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes das tabelas a que se refere este Código, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de construção civil e de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento do Município.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º - Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de doze meses, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 246 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 247 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com as Tabelas constantes do Anexo III deste Código.

Parágrafo único - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de dois metros quadrados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

84

Art. 248 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 249 - Sem prejuízo do pagamento do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO VII**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 250 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 251 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa, integrante deste Código.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível, de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta subseção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO VIII**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

Art. 252 - O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros.

Art. 253 - Calcula-se a taxa por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela a que se refere o Anexo III, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

85

§ 1º - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 254 - O lançamento da taxa far-se-á no nome:

- I - De quem requerer a licença;
- II - De qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 255 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 256 - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 257 - A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

- I - As iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - As posteriores:
 - a) Quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
 - b) Quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 258 - É de vida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - Cartazes, letreiros, faixas, out-doors, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

86

§ 1º - Compreende-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 259 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 260 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 261 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 262 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SUBSEÇÃO IX

INSCRIÇÃO

Art. 263 - Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de quinze dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de quinze dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

87

SUBSEÇÃO X

ISENÇÕES

Art. 264 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - Os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - Os engraxates;

IV - Os executores de obras particulares assim consideradas:

a) Limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) Construção de passeios, muros e muretas;

c) Construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.

V - Os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) Cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo ou direção de estrada;

c) Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) Os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VI - Os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificações, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VII - Os projetos de edificação de casas populares, desde que obedeçam às normas e às especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos IV, VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da Prefeitura, sempre que ocorrerem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

88

SUBSEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 265 - As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas municipais;
- III - Interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 266 - As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

- I - A Unidade Fiscal de Alto Paraíso - UFAP, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;
- II - O valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

Art. 267 - Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - O valor equivalente a 10 (dez) UFAP, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- II - O valor equivalente a 03 (três) UFAP, por infração ao "caput" do art. 263 deste Código;
- III - O valor equivalente a 02 (duas) UFAP, por infração aos §§ 1º e 2º do art. 263 deste Código;
- IV - O valor equivalente a 03 (três) UFAP, por infração ao art. 261, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- V - O valor equivalente a 05 (cinco) UFAP, aos que funcionarem em desacordo com as características do ALVARÁ para localização;
- VI - O valor equivalente a 05 (cinco) UFAP, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- VII - O valor equivalente a 03 (três) UFAP, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

89

Art. 268 - Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem a taxa devida, conforme o recolhimento se faça, respectivamente, até quinze dias, trinta dias e mais de trinta dias do prazo para sua realização;

II - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia autorização da repartição competente.

§ 1º - Penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos incisos II e III deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 30% (trinta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento pelo contribuinte ou responsável, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 269 - Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

SEÇÃO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 270 - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

90

Art. 271 - A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo III deste Código.

Art. 272 - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 273 - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos e demais serviços não previstos neste Código, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

§ 1º - Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

§ 2º - O valor da taxa destes serviços especiais será arbitrado pela administração, por ato do Secretário afetado à área, de forma a garantir a justa remuneração do serviço prestado.

SUBSEÇÃO II

ISENÇÕES

Art. 274 - São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas e as requeridas pelos servidores públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo, independente de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

SUBSEÇÃO III

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 275 - A taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - Coleta e remoção de lixo;
- II - Limpeza de lotes vagos e baldios;
- III - Colocação de recipientes coletores de papéis;
- IV - Limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

91

Art. 276 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 277 - A taxa será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a Unidade Fiscal de Alto Paraíso - UFAP, na forma da tabela anexa a este Código.

Art. 278 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, na forma do artigo anterior e arrecadada trimestralmente, após a notificação do contribuinte, que terá o prazo de vinte dias para o pagamento, exceto a taxa de limpeza e lotes baldios, que será devida e lançada quando da prestação do serviço, ainda que compulsoriamente.

§ 1º - O valor da taxa assim apurado será lançado em nome do sujeito passivo, como definido no art. 276 deste Código, que terá o prazo de vinte dias para o seu pagamento.

§ 2º - As taxas de serviços urbanos anuais deverão ser cobradas juntamente com o IPTU.

SUBSEÇÃO IV PENALIDADES

Art. 279 - Aplicam-se às taxas a que se refere esta Seção, os dispositivos constantes dos arts. 268, incisos e parágrafos e 269, deste Código.

CAPÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 280 - A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública.

Parágrafo único - As melhorias aludidas no caput deste artigo se referem a obras de pavimentação, águas pluviais, calçadas e outras.

Art. 281 - A Contribuição de Melhoria, terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

92

execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou o conjunto de obras, os eventuais benéficos para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 282 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 283 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos contribuintes interessados.

Art. 284 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 285 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

93

Art. 286 - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo único - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual a área constante de cada unidade autônoma.

SEÇÃO II

COBRANÇA

Art. 287 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo da obra e o seu custo por itens e total;

II - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - Valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 288 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo anterior, terão o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 289 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento e cobrança referente a esses imóveis.

Art. 290 - A notificação do lançamento será feita diretamente, quando se tratar de imóvel predial e por edital, quando territorial e conterá:

I - Identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

94

II - Prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - Prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - Erro quanto ao sujeito passivo;

II - Erro na localização ou na área territorial do imóvel;

III - Valor da Contribuição de Melhoria;

IV - Cálculo dos índices atribuídos;

V - Prazo para pagamento.

Art. 291 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança do tributo.

§ 1º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

§ 2º - A impugnação e recursos apresentados contra o lançamento da Contribuição de Melhoria serão julgados pela instâncias administrativas fiscais, na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO III**PAGAMENTO**

Art. 292 - A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros trinta dias a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado, terá os valores das parcelas atualizados monetariamente, aplicando-se, se for o caso, as disposições atinentes ao parcelamento dos débitos fiscais previstas neste Código.

Art. 293 - O atraso no pagamento das prestações, sujeita o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

95

contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, da parcela, acrescidos de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 294 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, todas as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas e outras, de ação promocionais que não visem lucros e que estejam devidamente em pleno funcionamento com registro oficial de pessoa jurídica.

Art. 295 - Quando a Contribuição de Melhoria se der em razão de substituição de calçamento delogradouro público, por asfaltamento, será deduzida do preço da obra a parcela relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pago pela comunidade.

Art. 296 - Poderá o Prefeito Municipal firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de Melhoria devida, por obra pública federal ou estadual, sabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297 - Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código, da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

96

Parágrafo único - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva.

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II

NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

PRAZOS

Art. 298 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 299 - A autoridade julgadora, atendendo à circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado.

I - Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - Prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II

INTIMAÇÃO

Art. 300 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

97

Art. 301 - A intimação far-se-á:

I - Pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provado com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo servidor competente;

II - Por carta registrada, com recibo de volta;

III - Por edital.

§ 1º - Para efeitos deste Código, equivale à intimação direta ao interessado a que for feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 302 - Considera-se feita a intimação:

I - Se direta, na data do respectivo "ciente";

II - Se por carta, na data do recibo de volta do AR, se este omitir a data, vinte dias, após a entrega da carta à agência postal;

III - Se por edital, vinte dias após a sua publicação.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTO

Art. 303 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 304 - A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

98

SEÇÃO IV

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 305 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

- I - Qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II - A atividade geradora e respectivo ramo de negócio;
- III - O local, a data e hora da lavratura;
- IV - A descrição do fato;
- V - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII - A assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo.

Art. 306 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;
- IV - Assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 307 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de três dias, contados da data de sua emissão.

Art. 308 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

99

Art. 309 - O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos publicados e numerados.

SEÇÃO V CONTRADITÓRIO

Art. 310 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 311 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de vinte dias, contados da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado "vista" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 312 - A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 313 - A impugnação, será apresentada ao órgão arrecador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 314 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deve ra juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de três dias.

Art. 315 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

100

Art. 316 - Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos Poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórios à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 317 - Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente, para julgamento no prazo de dez dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 318 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de três dias.

Art. 319 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o atuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos dos documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

**SEÇÃO VI
COMPETÊNCIA**

Art. 320 - O preparo do processo será feito pelo órgão en



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

101

carregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - Sanear o processo;
- II - Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - Proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - Determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 321 - O julgamento do processo compete:

- I - Em 1ª Instância, ao Secretário de Finanças;
- II - Em 2ª Instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 322 - A decisão de 1ª Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos atos.

SEÇÃO VII

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 323 - O processo será julgado no prazo de vinte dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 324 - Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 325 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 326 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumprí-la no prazo de vinte dias, na forma disposta neste Código.

Art. 327 - As inexistências materiais devidas a lapso mani



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

102

festos e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 328 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a cinco UFAP, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 329 - Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII

RECURSO

Art. 330 - Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de vinte dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na 1ª Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de rempção, seguindo o processo os trâmites normais.

Art. 331 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de três dias, à 2ª Instância.

SEÇÃO IX

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 332 - Das decisões de 1ª Instância caberá o recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

103

voluntário para o Prefeito Municipal, em 2ª Instância.

Art. 333 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de qualquer órgão da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo objeto do recurso.

§ 1º - Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que lhe for solicitado o pronunciamento ou determinou alguma providência, será marcado o prazo de oito dias para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão sobre o recurso será proferida dentro do prazo de dez dias, a partir da data do recebimento do processo com as diligências requeridas.

CAPÍTULO III

DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 334 - São definitivas:

I - As decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - As decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo de intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso do ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 335 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - Se favoráveis à Fazenda Municipal;

a) No pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) Na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) Na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como ainda na dispensa do pagamento da quantia exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

104

CAPÍTULO IV

CONSULTA

Art. 336 - Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 337 - A petição de consulta indicará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - Os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 338 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Parágrafo único - A consulta não suspende prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 339 - Não produzirá efeito a consulta formulada.

I - Em desacordo com o art. 344 deste Código;

II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto de consulta;

IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipóte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

105

se a quem se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excutável pela autoridade julgadora.

Art. 340 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Art. 341 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 342 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V**RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 343 - O fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma deixar de lavar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 344 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

106

outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do servidor a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido, mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 345 - Não será de responsabilidade do servidor a missão que praticar ao pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração conste de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 346 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em lei, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 347 - Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente, usados para correção dos tributos federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

107

Parágrafo único - A correção a que se refere este artigo será feita mensalmente, por ato do Secretário de Finanças nas mesmas bases das tabelas expedidas pelo Ministro da Economia e Fazenda, aplicável aos créditos tributários da União.

Art. 348 - Os preceitos do art. 79 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos arts. 61 e 62 deste Código.

Art. 349 - Para efeito de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer ação deste.

Art. 350 - Quando da concessão de parcelamento, as parcelas mensais dos tributos devidos, após aplicadas as penalidades legais, serão convertidas em UFAP (Unidade Fiscal de Alto Paraíso).

§ 1º - Excetua das disposições do "caput" deste artigo o parcelamento concedido em até quatro parcelas.

§ 2º - Aplicam-se ao parcelamento quando requerido espontaneamente ou no prazo para a defesa, o que dispõem o art. 47 e parágrafos, desta Lei.

Art. 351 - Poderá o Município cobrar taxa referente à utilização do matadouro público, inclusive pela prestação desse serviço a terceiros, cujo valor será estabelecido em UFAP (Unidade Fiscal de Alto Paraíso), pelo Secretário de Finanças.

Art. 352 - Fica referendado o valor adotado para a UFAP (Unidade Fiscal de Alto Paraíso) referente ao mês de julho de 1994 equivalente a R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos), que será atualizada mensalmente, por ato do Secretário de Finanças, com base e limites estabelecidos no sistema especial de atualização monetária, adotado pelo Ministério da Economia e Fazenda, para a correção dos tributos federais.

Art. 353 - Ficam revogadas as disposições em contrário a este Código e em especial a Lei nº 191/83, de 20.09.83.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

108

Art. 354 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995, ressalvados os Títulos I do Livro Primeiro e Título II do Livro Segundo que entram em vigor na data de sua publicação e o art. 352 que retroage os seus efeitos a partir do dia 1º de julho de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 21 dias do mês de dezembro de 1994.

Engº Agrº DIVALDO WILIAM RINCO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 173 DA LEI nº 442/94.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

109

- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Tradução e interpretação.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenho técnico de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia não considerar o risco (consultiva), inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mer

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

110

cadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imó



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

111

veis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) - Cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - Exposições, com cobrança de ingressos;

d) - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra e direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

112

- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

113

- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviço acessórios, movimentação de mercadorias' fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, evolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos' da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel' de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transportes de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

114

98 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no prazo da diária, fica ujeito ao im_ posto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

ANEXO II

ARTIGO 200 DA LEI Nº 442/94

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

ISS - Alíquotas

Tabela I - EMPRESAS

Ítems de lista de Serviços	Atividades	Percentual sobre o preço do Serviço.
59	"Táxi-dancing e congêneres. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos."	10%
59	Demais atividades	5%
Demais ítems	Todas as atividades	5%

Tabela II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	Coefficiente sobre a UFAP
1	Advogados, Agentes da Propriedade Industrial, Arquitetos, Assistentes Sociais, Analistas de Sistemas, Analistas Técnicos, Auditores, Contadores, Auditores, Economistas, Jornalistas, Engenheiro, Médicos, Obstetras, Veterinários, Psicólogos, Urbanistas, Dentistas.	10,00
2	Agenciadores de propaganda, Agentes de propriedade artística ou literária, Agentes e representantes comerciais, Assessores, Calculista, Consultores, Corretores de Câmbio, Corretores de seguros e títulos quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Guarda-livros, Instaladores e montadores de aparelhos, Máquinas e equipamentos, Modistas, Motoristas,	8,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

	Organizadores, Paisagistas, Pilotos civis, Pintores em geral (exceto os de imóveis), Planejadores, Programadores, Projetistas, Publicitários, Recepcionistas e Relações Públicas de feiras e amostras, de congressos e congêneres Técnicos em Contabilidade.	
3	Administradores de bens e negócios, Cinegrafistas, Corretores e intermediadores de bens imóveis e móveis, Desenhistas técnicos, Estenógrafos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros, Guia de Turismo, Obstetras, Ortópicos, Peritos e Avaliadores, Protéticos (prótese dentária), Provisionados, Psicólogos, Secretários, Tradutores e Intérpretes, Alfaiates.	7,00
4	Cantores, Fotógrafos, Limpadores, Lubrificadores, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Músicos, Professores, Restauradores.	5,00
5	Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de pele e outros profissionais de salão de beleza.	5,00
6	Colaboradores de tapetes e cortinas, Compositores gráficos, Datilógrafos, Desenhistas, Fotolitografistas, Jornalistas, Linotipistas, Massagistas e assemelhados, Profissionais auxiliares da construção civil e obras hidráulicas, Raspadores e lustradores de assoalhos, Revisores, Taxidermistas, Zinco-grafistas e outros.	5,00
7	Amestradores de animais, Bordadeiras, Carregadores, Carroceiros, Cobradores, Costureiros, Desinfetadores, Encadernadores de livros e revistas, Higienizadores, Limpadores de bens móveis, Vendedores de bilhete de loteria.	4,00
8	Demais profissionais não previstos nos itens anteriores.	4,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n — CEP 73770-000

ANEXO III

ARTIGO 230, LEI Nº 442/94

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TAXAS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES.

01 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, INCLUSIVE SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.

Número de Empregados (p/empregado)	Coeficiente sobre a UFAP
Até 05 empregados	1,000
de 06 a 10 empregados	0,800
de 11 a 20 empregados	0,600
de 21 a 50 empregados	0,400
de 51 a 100 empregados	0,200
Acima de 100 empregados	0,100

TABELA II

02 - ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES.

Número de Empregados (p/empregado)	Coeficiente sobre a UFAP
Até 05 empregados	6,0
de 06 a 10 empregados	5,0
de 11 a 20 empregados	4,0
de 21 a 50 empregados	3,0
de 51 a 100 empregados	2,0
Acima de 100 empregados	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES
(art. 231)

Prazo de Permanência	Coeficiente sobre a UFAP
Por permanência inferior a 1 (um) mês	15
Por permanência de 1 (um) a 2 (dois) meses	20
Por permanência acima de 2 (dois) meses	25

TABELA IV

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL (art. 251)

a) - Por Dia

Nº de Empregados	Coeficiente sobre a UFAP na data em que for devido o tributo
até 05	0,050
de 06 a 10	0,040
de 11 a 50	0,030
acima de 50	0,015

b) - Por mês

Nº de Empregados	Coeficiente sobre a UFAP na data em que for devido o tributo.
até 05	0,200
de 06 a 10	0,100
de 11 a 50	0,050
acima de 50	0,025

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

c) - Por Ano

Nº de Empregados	Coefficiente sobre a UFAP na data em que for devido o tributo.
Até 05	0,800
de 06 a 10	0,600
de 11 a 50	0,400
acima de 50	0,200

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL
(art. 253)

Nº de ordem	Espécie de Veículo	Coefficiente sobre a UFAP
01	Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.	3,0
02	Ídem, por aparelho e por mês, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação.	3,0
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, dia	1,0
04	Anúncios no interior ou exterior de veículos por veículos e por ano.	3,0
05	Anúncios projetados em tela de cinema, por anúncio ou chapa, por mês ou fração.	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
(art. 238)

Discriminação	Coeficiente sobre a UFAP
Autorização para o exercício do comércio eventual ou ambulante por mês ou fração.	5,0
Por ano	50,0

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
(art. 247)

Discriminação	Coeficiente sobre a UFAP
Nas Feiras e Mercados Municipais:	
por mês e por metro quadrado ou fração	0,550
por ano e por metro quadrado ou fração	4,600

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (art. 234)

Discriminação	Coeficiente sobre a UFAP
Edificações em geral, por m ² de área útil de piso coberto.	0,050
Reconstrução de edificação em geral por m ² de área de piso coberto.	0,030
Obras diversas, por m ² , linear ou outra medida aplicável, definida pelo órgão licenciador.	0,030

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO E ARRUAMENTO (art. 243)

Discriminação	Coef. s/ UFAP
Por m ² , descontadas as vias, praças, espaços livres verdes e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos.	0,0025

TABELA X

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS (art. 271)

Nº de ordem	Discriminação	Coefficiente sobre a UFAP na data em que for devido tributo
01	CERTIDÕES	
	a) negativas	0,200
	b) despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentes do número de linhas e laudas.	0,300
02	BAIXAS de qualquer natureza e lançamento ou registro, exceto quanto à extinções de créditos tributários.	1,000
03	AUTORIZAÇÕES Autorização de qualquer espécie.	1,000
04	PERMISSÕES Permissões de qualquer espécie.	1,000
05	CONCESSÕES Concessões de qualquer forma.	1,000

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

06	ALVARÁS Alvarás de qualquer tipo.	1,000
07	TRANSFERÊNCIA Transferência de qualquer tipo.	1,000
08	CEMITÉRIOS a) Perpetuidade: sepultura rasa, por m ² jazigo (carneira dupla geminada) por m ² . nicho. b) Exumação: Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição. c) Diversos: Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova exumação. d) Emplacamento: por unidade.	1,000 2,000 1,000 5,000 4,000 3,000 0,200
09	DEMARDAÇÃO, ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E CROQUIS Demarcação, por metro linear. Alinhamento, por metro linear. Nivelamento, por metro linear. Croquis, por unidade. Reprodução de plantas, por unidade. Numeração.	0,200 0,200 0,300 0,600 1,000 0,500
10	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS Guarda, por dia, no depósito municipal ' ou local destinado para tal fim: a) animais b) veículos automotores	1,000 2,000
11	HABITE-SE Por m ² de área útil construída	0,050



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

12	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO por m ²	
	- até 1.080 m ²	0,0050
	- de 1.080 até 5.000 m ²	0,0025
	- acima de 5.000 m ²	0,0012
13	Registro de marcas	3,000
14	INSCRIÇÃO, REVALIDAÇÃO OU BAIXA DE CADASTRO DE VEÍCULOS.	
	Veículo de aluguel.	0,200
	Veículo de tração humana.	0,150
	Elevadores, guindastes, britores e similares, por unidade.	0,100
15	REGISTRO, PERMISSÃO E VISTORIA DE SERVIÇOS DE TRÂNSITO.	
	Registro de condutores de veículos próprios ou de terceiros.	0,500
	Pela lavratura de termo de transferência de veículo de aluguel, por unidade.	3,000
	Autorização para mudança de taxímetro.	0,600
	Transferência de privilégio para exploração de veículo de aluguel.	4,000
16	MATRÍCULAS DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL.	
	Inicial, por animal.	0,300
	Renovação, por animal.	0,250

TABELA XI
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
 (art. 227)

Nº de ordem	Discriminação	Coefficiente sobre a UFAP
01	COLETA DOMICILIAR DE LIXO	
	a) Prédio residencial por m ²	0,050
	b) Demais prédios por m ²	0,050

2ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO


ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativo s/n - CEP 73770-000

	c) Imóveis não edificados por m	0,050
02	CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO	
	a) Prédio residencial por m ²	0,010
	b) Demais prédios por m ²	0,010
	c) Imóveis não edificados por m ²	0,010

Nº de ordem	Discriminação	Base de Cálculo - valor da Avaliação do órgão competente Prefeitura.
04	FORO 05% do valor avaliado	
04	Iluminação Pública rateio entre beneficiários	Base de Cálculo: Preço Total do serviço realizado

Alto Paraíso, 21 de dezembro de 1.994.


Engº Agrº DIVALDO WILIAM RINCO
Prefeito Municipal